



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 534-30.2016.6.21.0085

Procedência: TORRES – RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RAFAEL DA SILVEIRA ELIAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. 1. Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal. 2. Recibos e declarações unilaterais, somados a contrato firmado sem testemunhas, não constituem provas idôneas para a comprovação das despesas com recursos do Fundo Partidário. *Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da documentação apresentada com o recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, bem como pela manutenção da condenação ao recolhimento de R\$ 1.850,00 ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RAFAEL DA SILVEIRA ELIAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Torres/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 42), constatou-se que não foram emitidos documentos fiscais dos gastos de recursos oriundos do Fundo Partidário relativos à publicidade, no montante de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 44), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 45-45v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 26, § 3º, da citada Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 50-54) alegando: *(i)* que os gastos podem ser comprovados por outros meios, incluindo documentos que junta aos autos; e *(ii)* que a impropriedade é insuficiente para justificar a desaprovação. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 48) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quarta-feira (fl. 50), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 31), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da juntada de documentos em sede recursal

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, em razão da preclusão, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou, como no caso dos autos, não sana as irregularidades apontadas no parecer preliminar, conforme precedentes do TSE (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. (...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

Assim, **não devem ser considerados os documentos juntados em sede recursal, uma vez que atingidos pela preclusão.** Desta forma, deve ser mantida a decisão de desaprovação das contas, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, bem como a condenação ao recolhimento de R\$ 1.850,00 ao Tesouro Nacional.

Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 42), a unidade técnica da 85ª Zona Eleitoral verificou que não foram juntados os documentos fiscais dos gastos de recursos oriundos do Fundo Partidário relativos à publicidade, no montante de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 45-45v), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 50-54), sustenta o candidato: *(i)* que os gastos podem ser comprovados por outros meios, incluindo documentos que junta aos autos; e *(ii)* que a impropriedade é insuficiente para justificar a desaprovação.

Não merece provimento o recurso.

A documentação acostada foi produzida de modo unilateral, o que impossibilita a aferição da regular aplicação das verbas do Fundo Partidário. Com efeito, o alegado responsável pela integralidade do material publicitário do candidato, incluindo logotipos, vídeos, “flyers” (folhetos), material de propaganda na internet e arte para impressão, emitiu somente recibos simples (fls. 19-20), e declaração escrita (fl. 55), havendo assinado contrato sem testemunhas (fls. 78-79).

Tais documentos podem, eventualmente, fazer prova entre o suposto responsável pelo serviço e o candidato, mas carecem da idoneidade necessária para comprovar o destino de recursos disponibilizados pelo Fundo Partidário.

A previsão do art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, que possibilita a admissão de provas diversas do documento fiscal para fins de comprovação dos gastos, deve ser analisada com cautela, em especial no tocante ao uso de verbas públicas, devendo ser observados os princípios regentes da prestação de contas: veracidade, legalidade, transparência e publicidade.

1 Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o conjunto probatório não elide a falha apontada pelo analista judiciário, tendo em vista a unilateralidade da documentação apresentada. Logo, a desaprovação das contas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é medida que se impõe.

Não é caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que os recursos representam 90% da integralidade das despesas. Neste sentido, destaco precedente deste TRE-RS (grifado):

Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012. Receber doação de bem estimável em dinheiro que não constitua produto do serviço da atividade econômica do doador afronta o art. 23 da Resolução TSE 23.376/12.

Falha que atinge mais de 15% dos recursos utilizados em campanha, sendo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 54347, Acórdão de 24/09/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pelo não conhecimento da documentação apresentada com o recurso e, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso, bem como pela manutenção da condenação ao recolhimento de R\$ 1.850,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de março de 2017

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\534-30 - Rafael da Silveira Elias - Torres - desaprovação - gastos.odt

